



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 253/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.019487/2023-53**  
**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**  
**Requerente: M. A. A. M.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou acesso às informações constantes nos processos administrativos instaurados sobre a conduta do servidor J. A. L. S., que teria sido evidenciada pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) nos memorandos nº 001/8630/SEGOR/APA, nº 029/8600/ABIN/GSI/PR e nº 0032/8600/APA/ABIN (cujas cópias foram encaminhadas em anexo à manifestação inicial).

**Resposta do órgão requerido**

O Requerido identificou que o objeto da demanda inicial foi tratado no âmbito do precedente de NUP 00137.006711/2023-47 e, dessa forma, comunicou a ausência de informações adicionais a serem prestadas. Ademais, transcreveu a resposta apresentada nos autos do citado precedente, a seguir transcrita:

*"Cumprimentando-o, em atenção ao seu pedido de informação, protocolado sob o NUP 00137.006711/2023-47, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN informou não possuir competência para processar e julgar disciplinarmente militares estaduais, ainda que requisitados, razão pela qual não houve a instauração de procedimento disciplinar em desfavor do policial militar mencionado pelo requerente. Pontuou ainda que, conforme demonstrado em documentação anexa ao pedido em voga, os fatos desabonadores foram comunicados à Polícia Militar do estado do Pará pela Agência. Ademais, a Agência asseverou que a análise acerca da responsabilização do servidor da ABIN, citado nos documentos anexados, foi esclarecida no Parecer constante das folhas nº 2.927 a 2.941 do Processo Administrativo Disciplinar nº 565/2004, cuja cópia foi fornecida a Vossa Senhoria e, que resultou nas demissões de servidores envolvidos."*

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido inicial.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Recorrido reiterou a resposta inicial e acrescentou à justificativa para a negativa do pleito a duplicidade de pedido.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido inicial.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Recorrido negou provimento pelas razões expostas nas instâncias prévias.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou a solicitação inicial.

### **Análise da CGU**

A Controladoria-Geral da União (CGU) verificou, no âmbito do precedente de NUP 00137.006711/2023-47, que a ABIN esclareceu a ausência de competência do Órgão para processar e julgar disciplinarmente militares estaduais, mesmo que requisitados, não havendo, portanto, a instauração de procedimento disciplinar contra o policial militar mencionado. Ademais, sendo esclarecido pela ABIN que os eventos foram comunicados à Polícia Militar do estado do Pará, que apurou a responsabilização por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 565/2004, resultando na demissão dos servidores envolvidos, a CGU compreendeu que a resposta oferecida reafirmou as informações já fornecidas anteriormente, indicando a inexistência de novos desdobramentos no caso.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso interposto, devido à ausência de negativa de acesso às informações pleiteadas, requisito básico de admissibilidade previsto no artigo 16 da Lei nº 12.527/2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou o pedido inicial.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, observa-se que o Cidadão inicialmente requereu acesso às informações constantes em processos administrativos disciplinares de outrem e usufruiu das instâncias recursais para reiterar a solicitação em termos idênticos à manifestação inicial. Sobre o tema, que se refere a processo administrativo instaurado sobre a conduta do servidor J. A. L. S., a ABIN manifestou não possuir competência processual. A Agência destacou ainda que o objeto do pedido fora tratado e respondido no âmbito do precedente de NUP 00137.006711/2023-47, nada tendo a acrescentar às informações ali constantes. O Requerente recorreu a esta Comissão nos mesmos termos da manifestação inicial e instâncias prévias. Destaca-se, a priori, que o objeto do pleito fora recentemente deliberado pela CMRI no bojo da Decisão CMRI nº 199/2023 que, por sua vez, consumou a análise conjunta dos NUPs 00137.006706/2023-34, 00137.006707/2023-89, 00137.006711/2023-47, 00137.007709/2023-95 e 08198.016962/2023-27, provocados pelo mesmo impetrante e dirigidos ao mesmo órgão Recorrido. Extrai-se da deliberação pretérita que os pedidos de acesso às informações em tela, novamente requeridas, foram plenamente atendidos pelo Recorrido à época do ato decisório. Diante do exposto e considerando a ausência de novos elementos que justifiquem a instauração nova análise de mérito, a CMRI mantém a Decisão CMRI nº 199/2023 e não conhece do recurso, posto que as informações foram prestadas pelo Órgão demonstram que não houve negativa de acesso, requisito de admissibilidade recursal.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso às informações pleiteadas, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866389** e o código CRC **CE0B3360** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)